



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-A.** As empresas de comércio eletrônico, plataformas digitais intermediadoras e operadores logísticos habilitados em programa de conformidade aduaneira deverão informar ao consumidor, previamente à conclusão da compra, o valor total estimado da operação em moeda nacional.

§ 1º A informação prevista no *caput* deverá discriminar, de forma clara e ostensiva:

- I – valor do produto;
- II – frete;
- III – seguro, quando aplicável;
- IV – tributos incidentes;
- V – taxas administrativas ou logísticas; e
- VI – eventual variação cambial estimada.

§ 2º As informações deverão ser disponibilizadas em língua portuguesa e em formato acessível ao consumidor.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor e à suspensão da habilitação em programa de conformidade aduaneira, observado o devido processo legal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca assegurar que o consumidor brasileiro tenha acesso, antes da conclusão da compra, ao valor total estimado da operação



de comércio eletrônico internacional, em moeda nacional, com discriminação do preço do produto, frete, seguro, tributos incidentes, taxas administrativas, encargos logísticos e eventual variação cambial.

A medida é necessária porque a complexidade das compras internacionais frequentemente impede que o consumidor compreenda, no momento da decisão de compra, o custo efetivo da operação. Em remessas internacionais, o valor final pode ser composto por preço do produto, frete, seguro, Imposto de Importação, ICMS, taxa postal ou encargos cobrados por empresas de transporte expresso. Quando esses elementos são apresentados apenas no fechamento da compra, ou apenas após a chegada da mercadoria ao País, a liberdade de escolha do consumidor fica materialmente prejudicada.

A própria Receita Federal informa que, nas compras realizadas em sites certificados pelo Programa Remessa Conforme, o pagamento do Imposto de Importação, do ICMS e de eventuais tarifas ocorre no momento da compra, enquanto, nos demais casos, o pagamento pode ocorrer posteriormente, perante os Correios ou empresa de courier, com impacto direto sobre a liberação e entrega da encomenda.¹ Essa distinção reforça a necessidade de padronizar a informação prestada ao consumidor antes do pagamento, de modo que ele saiba, com clareza, se está diante de uma compra com tributos recolhidos antecipadamente ou de uma operação sujeita a cobrança posterior.

Sala da comissão, 14 de maio de 2026.

Deputado Alex Manente
(CIDADANIA - SP)

¹ https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/remessas-postal-e-pressa/topicos/Perguntas_e_Respostas

